



**OBJETO:** Aquisições de enxovais e camas empilháveis para atender as necessidades das unidades escolares da rede municipal de ensino, através da Secretaria de Educação e Juventude.

## DECISÃO DE RECURSO

### 1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de recurso apresentado pela empresa: ALFABRINK COMERCIAL LTDA – ME inscrita no CNPJ sob o nº 45.622.530/0001-00, contra decisão do pregoeiro que classificou a empresa CRESCER INDÚSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS PLASTICOS EIRELI – ME inscrita no CNPJ sob o nº 18.658.463/0001-00 durante a sessão do pregão eletrônico nº 08.11.02/2022, conforme motivos relatados na plataforma BBMNET.

Veio aos autos, autorização do Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação e Juventude (fls. 03), termo de referência (fls. 05/16), solicitação de cotações (fls. 17/20), informação do Setor de Compras (fls. 21/45), declaração de Disponibilidade Financeira (fls. 46), minuta do edital (fls. 47/84), minuta do Aviso de Licitação (fls. 85), solicitação de parecer jurídico sobre a minuta do edital de licitação (fls. 86), parecer da Procuradoria Geral do Município (fls. 87/89), edital do Pregão Eletrônico nº 08.11.02/2022 (fls. 90/127), avisos de publicação do Edital (fls. 128/133), documentação da realização da licitação (fls. 134/345), recurso apresentado pela ALFABRINK COMERCIAL LTDA – ME inscrita no CNPJ sob o nº 45.622.530/0001-00 (fls. 346/352) e contrarrazões de recurso apresentada pela CRESCER INDÚSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS PLASTICOS EIRELI – ME inscrita no CNPJ sob o nº 18.658.463/0001-00 (fls. 353/359).

**É o relatório do necessário.**

### 2. PRELIMINARMENTE:

Inicialmente, cabe ressaltar que ALFABRINK COMERCIAL LTDA – ME inscrita no CNPJ sob o nº 45.622.530/0001-00 manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer através do sistema do BBMNET e apresentou suas Razões Recursais dentro do prazo determinado no dia 13 de setembro de 2022.

Assim, foi dada oportunidade para as licitantes para, querendo, apresentar as contrarrazões, o que fez a empresa CRESCER INDÚSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS PLASTICOS EIRELI – ME inscrita no CNPJ sob o nº 18.658.463/0001-00 no dia 16 de setembro de 2022.

Cumprido observar, que as razões recursais administrativas no sistema Pregão devem ser registrados no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do inciso XVIII art. 4º da Lei 10.520/02, conforme aduz:

“inciso XVIII art. 4º: o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do



término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos".

Considerando que as interposições dos presentes recursos foram tempestivas, e que as razões de recurso, chegaram ao conhecimento desta Comissão, a fim de elucidar as questões levantadas, procede-se seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

### 3. DAS RAZÕES DO RECURSO:

Em suma, a empresa ALFABRINK COMERCIAL LTDA – ME inscrita no CNPJ sob o nº 45.622.530/0001-00 recorrente solicitou a reconsideração da decisão do pregoeiro que declarou vencedor a empresa CRESCER INDÚSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS PLASTICOS EIRELI – ME inscrita no CNPJ sob o nº 18.658.463/0001-00 dos lotes 01 e 02, considerando que, a cama ofertada pela empresa CRESCER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INJETADOS PLÁSTICOS EIRELI apresentou produto (Caminha Empilhável) que não atende as especificações do edital, vejamos a descrição no instrumento convocatório:

*"Caminha empilhável com cabeceiras inteiriças, formadas por uma única peça produzidas em polipropileno, (PP VIRGEM NÃO RECICLADO), não sendo necessário o uso de ferramentas para sua montagem. O produto deve ser atóxico e deve apresentar excelente acabamento, sem rebarbas e bordas cortantes. Deve conter drenos que permite a lavagem e higienização total e possuir porta objetos. Estruturas laterais em alumínio adonizado, resistente a corrosão em geral, incluindo a corrosão por tensão, umidade e salinidade. Espessura mínima das paredes do alumínio: 2,00mm. Liga 6063 de têmpera do alumínio: T5. A área de repouso composta por um leito de rede confortável e arejada, vazada, confeccionada em tecido 100% poliéster empastado em PVC, com espessura mínima de 0,51mm e gramatura mínima de 310g/m2 antifungo, anti-UV, antioxidante, anti-chama, isento de F-talatos. Alta resistência a peso, suportando até 80 Kg, antitranspirante e lavável. Laterais soldadas de maneira uniforme e resistentes a tração manual, não possuindo velcro em nenhuma das extremidades, presilhas em (PP) virgem que se encaixam perfeitamente nas cabeceiras, prendendo assim a área de repouso, ponteiras de borracha antiderrapante para que a cama não deslize, permitindo que a criança possa se movimentar de forma segura durante o sono, compartimento de forma firme e segura para receber mosquitoireo. Dotados de 4 borrachas para cada cabeceiras, um total de 8 borrachas pra evitar de escorregar no chão. Indicada para crianças de 01 a 07 anos. Peso até 80 kg, Dimensões: comprimento 1,35 cm, largura: 0,60 cm, altura: 0,15 cm.\*"*

A marca CRESCER não possui 8 borrachas, somente 4, portanto escorregará facilmente.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

A cama ofertada pela empresa não possui porta objetos e levando em consideração a imagem do edital a empresa não possui dispositivos recolhíveis nas laterais da caminha.

## 4. DA CONTRA-RAZÃO:

A empresa CRESCER INDÚSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS PLASTICOS EIRELI – ME inscrita no CNPJ sob o nº 18.658.463/0001-00 em suma alegou que:

O recurso é absolutamente infundado e merece ser desacolhido, pois, basicamente, a empresa alega que o produto ofertado pela nossa empresa não atende às especificações do edital.

Apesar do enorme esforço da recorrente, as manifestações por ela trazida apenas comprovam que a mesma desconhece totalmente os produtos fabricados pela empresa recorrida, bem como seu excelente histórico de fornecimento de bens para diversos órgãos públicos, assim como as próprias exigências constantes do Edital do presente certame.

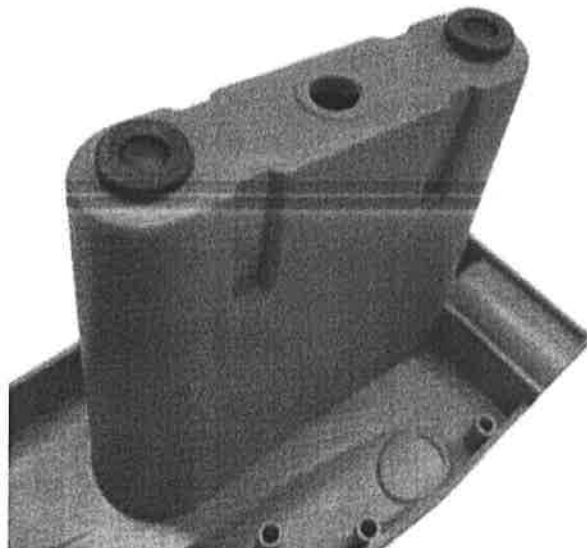
Vejamos a transposição do texto trazido do QUADRO 1, ITEM 1- Termo de Referência do Edital, no tocante à exigência de DESCRIÇÃO, que assim referia expressamente:

"Caminha empilhável com cabeceiras inteiriças, formadas por uma única peça produzidas em polipropileno, (PP VIRGEM NÃO RECICLADO), não sendo necessário o uso de ferramentas para sua montagem. O produto deve ser atóxico e deve apresentar excelente acabamento, sem rebarbas e bordas cortantes. Deve conter drenos que permite a lavagem e higienização total e possuir porta objetos. Estruturas laterais em alumínio adonizado, resistente a corrosão em geral, incluindo a corrosão por tensão, umidade e salinidade. Espessura mínima das paredes do alumínio: 2,00mm. Liga 6063 de têmpera do alumínio: T5. A área de repouso composta por um leito de rede confortável e arejada, vazada, confeccionada em tecido 100% poliéster empastado em PVC, com espessura mínima de 0,51mm e gramatura mínima de 310g/m<sup>2</sup> antifungo, anti-UV, antioxidante, anti-chama, isento de F-talatos. Alta resistência a peso, suportando até 80 Kg, antitranspirante e lavável. Laterais soldadas de maneira uniforme e resistentes a tração manual, não possuindo velcro em nenhuma das extremidades, presilhas em (PP) virgem que se encaixam perfeitamente nas cabeceiras, prendendo assim a área de repouso, ponteiras de borracha antiderrapante para que a cama não deslize, permitindo que a criança possa se movimentar de forma segura durante o sono, compartimento de forma firme e segura para receber mosquitoireiro. Dotados de 4 borrachas para cada cabeceira, um total de 8 borrachas para evitar de escorregar no chão. Indicada para crianças de 01 a 07 anos. Peso até 80 kg, Dimensões: comprimento 1,35 cm, largura: 0,60 cm, altura: 0,15 cm.\*"



Vejamos as alegações da empresa Alfabrink:

1) A recorrente alega que: "A marca CRESCER não possui 8 borrachas, somente 4, portanto escorregará facilmente".



Através da imagem acima podemos observar 1 (um) dos pés da caminha Crescer e destacamos na imagem a presença de 2 (duas) borrachas antiderrapantes em cada pé, totalizando 8 (oito) borrachas em cada cama, provando assim a falsa alegação contra o produto ofertado.

2) A recorrente ainda alega que: "A cama ofertada pela empresa não possui porta objetos".

Novamente, através da imagem abaixo, é possível verificar e comprovar a presença de orifícios porta objetos sendo utilizados no exato momento em que as crianças estão se preparando para fazer o repouso em uma escola nas caminhas Crescer:





\*imagem da cama Crescer – o rosto das crianças foi preservado\*

3) A recorrente alega que: "levando em consideração a imagem do edital a empresa não possui dispositivos recolhíveis nas laterais da caminha".

Quanto a esta observação, talvez a recorrente deva procurar maior orientação e conhecimento da legislação que rege as licitações públicas, uma vez que não se deve "levar em consideração" imagens meramente ilustrativas que devem ser avaliadas somente como referência do produto pretendido, não devendo ser entendida como obrigação.

Caso o produto pretendido fosse o modelo de cama com "dispositivos recolhíveis nas laterais da caminha", tal característica deveria estar sendo solicitada no Descritivo do Termo de Referência do Edital em questão. E, como já observamos acima, tal característica não está sendo solicitada, o que permite a participação da empresa recorrida com o produto que ofertamos, cientes de que o mesmo atende a todas as exigências do edital.

Diante de todas as justificativas para os apontamentos apresentados pela empresa Alfabrink, resta suficientemente comprovado que a empresa recorrida atende todas as características que estão sendo exigidas, sem qualquer risco para a contratação.

Inconformada com mais um recurso infundado pela empresa Alfabrink, fomos em busca de informações no site da concorrente e, para a nossa surpresa, comparando as duas marcas, é impossível pontuar as diferenças de características entre ambas, conforme vemos abaixo:



\*Caminha Alfabrink – print feito do site da empresa em 15/09/2022  
<https://www.alfabrinkcaminhas.com.br/alfababyplus>





\*Caminha Crescer – print feito do site da empresa em 15/09/2022  
<https://crescer.ind.br/product/caminha-empilhavel/>

Com isso, a alegação infundada e trazida SEM PROVAS, de que o produto por nós ofertado não atende ao descritivo, reflete tão somente uma atitude maliciosa, além de demonstrar o evidente desespero da recorrente por não ter vencido o presente certame.

É comum a concorrência entre as duas marcas e é fato comprovado que a empresa Alfabrink fez um produto com cópia idêntica (lançado em 2017) ao da nossa empresa (lançado em 2013). O que nos surpreende e gera estranheza é que a própria Alfabrink interpôs recurso alegando que o produto não atende se ela mesma fabrica a cópia do nosso produto?

Frequentemente temos a oportunidade de presenciar as manobras que a concorrente tenta aplicar na administração pública, agindo de má fé, e quando não alcança êxito, utiliza de atitudes e comportamento empresarial sem profissionalismo, como recursos banais e de caráter meramente procrastinatório, com a finalidade de tumultuar o bom andamento dos pregões.

Tal conduta empresarial se repete constantemente, como podemos ver em processo licitatório, aonde a empresa Alfabrink interpôs recurso muito similar e teve seu julgamento INDEFERIDO. Trata-se do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2022 - Processo Administrativo nº 997/2022 do Município de São Sepé, RS:

Por fim, cabe trazer a jurisprudência que comprova que a decisão de acolhimento e de classificação da proposta da empresa recorrida se mostra absolutamente correta:

“Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições



estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação". Pag. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição.

"Zeie para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993." - Acórdão 2387/2007 Plenário.

"Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993." - Acórdão 1286/2007 Plenário.

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser respeitado, motivo pelo qual a decisão que classificou a proposta da empresa recorrida, em razão do comprovado atendimento das exigências determinadas no Edital, se mostra plenamente correta e deve ser mantida.

Com isso, restando devidamente comprovado que a empresa recorrida atendeu a todas as exigências trazidas no Edital, em especial, no tocante ao termo de referência exigido, o recurso trazido merece ser desprovido.

## 5. DA DILIGÊNCIA:

Buscando objetividade, este pregoeiro realizou diligência expedida para a empresa vencedora dos lotes 01 e 02 CRESCER INDÚSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS PLASTICOS EIRELI – ME inscrita no CNPJ sob o nº 18.658.463/0001-00. Conforme segue abaixo:

*Prezado(a) Senhor(a),*

*Cumprimentando-a cordialmente, venho, por meio deste, solicitar a Vossa Senhoria o que segue:*

*1. No interesse do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico autuado sob o nº 08.11.02/2022 tendo por objeto às aquisições de enxovais e camas empilháveis para atender as necessidades das unidades escolares da rede municipal de ensino, através da Secretaria de Educação e Juventude e com fundamento no artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/1993, consubstanciado no item 20.2. do Edital, segundo o qual:*

*20.2. É facultada ao Pregoeiro ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.*



2. Após análise preliminar do recurso apresentado pela empresa ALFABRINK COMERCIAL LTDA e da contra razão apresentada pela empresa CRESCER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INJETADOS PLÁSTICOS EILREI – ME será necessário apresentação de 1 (uma) amostra do produto, para sanear as dúvidas quanto a marca, especificação completa do produto oferecido com informações técnicas que possibilitem a sua completa avaliação, totalmente conforme descrito no ANEXO I, do Edital.

3. Desse modo, com vistas a subsidiar o julgamento do recurso impetrado pela empresa ALFABRINK COMERCIAL LTDA, solicitamos o envio a título de amostra do produto: Caminha empilhável com cabeceiras inteiriças, formadas por uma única peça produzidas em polipropileno, (PP VIRGEM NÃO RECICLADO), não sendo necessário o uso de ferramentas para sua montagem. O produto deve ser atóxico e deve apresentar excelente acabamento, sem rebarbas e bordas cortantes. Deve conter drenos que permite a lavagem e higienização total e possuir porta objetos. Estruturas laterais em alumínio adonizado, resistente a corrosão em geral, incluindo a corrosão por tensão, umidade e salinidade. Espessura mínima das paredes do alumínio: 2,00mm. Liga 6063 de tempera do alumínio: T5. A área de repouso composta por um leito de rede confortável e arejada, vazada, confeccionada em tecido 100% poliéster empastado em PVC, com espessura mínima de 0,51mm e gramatura mínima de 310g/m2 antifungo, anti-UV, antioxidante, anti-chama, isento de F-talatos. Alta resistência a peso, suportando até 80 Kg, antitranspirante e lavável. Laterais soldadas de maneira uniforme e resistentes a tração manual, não possuindo velcro em nenhuma das extremidades, presilhas em (PP) virgem que se encaixam perfeitamente nas cabeceiras, prendendo assim a área de repouso, ponteiros de borracha antiderrapante para que a cama não deslize, permitindo que a criança possa se movimentar de forma segura durante o sono, compartimento de forma firme e segura para receber mosquitoireiro. Dotados de 4 borrachas para cada cabeceiras, um total de 8 borrachas pra evitar de escorregar no chão. Indicada para crianças de 01 a 07 anos. Peso até 80 kg, Dimensões: comprimento 1,35 cm, largura: 0,60 cm, altura: 0,15 cm.\*, bem como encaminhe informações técnicas que possibilitem a sua completa avaliação, no prazo máximo de até 3 (três) dias úteis.

4. A amostra deve ser entregue diretamente ao Setor de Licitações, sito a Rua: Juvenal Gondim, nº 221. Bairro: Centro, CEP 62.860-000. Pindoretama. Ceará.

## **6. DA MANIFESTAÇÃO EXARADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E JUVENTUDE.**

Da análise das amostras foi emitido Parecer pela Secretaria de Educação e Juventude onde se encontram os detalhes a respeito do exame realizado, incluindo imagens do produto entregue pela empresa CRESCER INDÚSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS PLASTICOS EIRELI – ME inscrita no CNPJ sob o nº 18.658.463/0001-00 a título de amostra, através das quais é possível atestar a inobservância de todas as especificações presentes no Termo de Referencia.





*PARECER ANÁLISE DA AMOSTRA*

*Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 08.11.02/2022*

*Objeto: AQUISIÇÕES DE ENXOVAIS E CAMAS EMPILHÁVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E JUVENTUDE.*

*Empresa Convocada a apresentar a amostra: CRESCER INDÚSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS PLASTICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 18.658.463/0001-00.*

*Conforme Solicitado por fins de diligência em referência a análise da amostra do Pregão Eletrônico nº 08.11.02/2022, o produto apresentado não apresenta porta objeto conforme narrado pela empresa CRESCER INDÚSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS PLASTICOS EIRELI, sabendo, conforme foi apresentado como amostra é para fixação e empilhagem das caminhas.*

*Foi constatado ainda no produto apresentado para fins de amostra que, as suas dimensões possuem as seguintes medidas: comprimento: 1,35cm; largura: 058,8cm, altura: 0,15cm, não atendendo as especificações do edital.*

*Considerando ainda a análise visual do produto, o mesmo não demonstra ser de alta qualidade e resistência, bem como a área de repouso composta por um leito de tela não é confortável e arejada, portanto não atendendo as especificações contidas no edital.*

*Neste sentido, a amostra apresentada não foi aprovada pela Secretaria da Educação e Juventude, pois não atende as especificações exigidas no edital, para que possa atender as necessidades das instituições da Rede Pública Municipal de Ensino Infantil.*

**7. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Conforme reiteradamente advertido pela Recorrente, é sabido que a Administração Pública, na condução de um certame licitatório, não pode olvidar de forma alguma a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Neste sentido, temos que o Edital faz lei entre as partes, devendo suas disposições serem observadas integralmente em todas as fases do certame, vez que as partes – incluindo a Administração – se acham a estritamente vinculadas à ele.

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade,



impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)".*

Entretanto, assim como qualquer outra legislação, o Edital deve ser compreendido de forma integral, sendo equivocado o realce isolado de disposições previstas no Edital, tendo em vista que pode acarretar entendimentos errôneos a respeito das diretrizes ali previstas.

Desta forma, temos o subitem 11.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 08.11.02/2022 prevê que "O Pregoeiro efetuará o julgamento das propostas pelo critério de "MENOR PREÇO", podendo encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta diretamente ao licitante que tenha apresentado o lance de "MENOR PREÇO", para que seja obtido preço melhor, bem assim decidir sobre sua aceitação, observados os prazos para fornecimento, as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e demais condições definidas neste edital".

Entretanto, este não é o único preceito contido no instrumento convocatório em seu subitem 20.2. "É facultada ao Pregoeiro ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo" e, desta forma, não pode ser compreendido de forma isolada, posto que acarretaria o entendimento de que a conduta adotada pela Administração teria sobrepujado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre licitantes, transgressões estas não ocorridas, como passamos a demonstrar.

Neste contexto, a jurisprudência e doutrina são uníssonas no sentido de que deve o Pregoeiro promover as diligências necessárias para aclarar os fatos, o que não se constituindo, nesse contexto, em mera faculdade ou numa competência discricionária da autoridade julgadora, como leciona Marçal Justen Filho:

*"Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar o não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros [...], a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (...) mediante uma*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE **PINDORETAMA**

*escolha subjetiva. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes." (grifei)*

Em consonância, o TCU em diversas oportunidades chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela permanência ou desclassificação/inabilitação do licitante, conforme Acórdão 3418/2014 – Plenário:

***"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)." (grifo nosso)***

Assim, houve a decisão de promover diligência a fim de sanear as dúvidas suscitadas devido as inconsistências na amostra e especificações do item 01 e 02 do edital.

Neste ponto, há que se destacar: a empresa pretendia entregar mobiliários em desacordo com as especificações exigidas. Se a Administração não tivesse exigido em diligência a apresentação de amostras para análise, teria sido ludibriada e a licitação, por conseguinte, falha.

## **8. DA DECISÃO:**

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, o Pregoeiro, pautado nos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, resolve alterar sua decisão, julgando **PROCEDENTE** o recurso da empresa ALFABRINK COMERCIAL LTDA – ME inscrita no CNPJ sob o nº 45.622.530/0001-00 desclassificado assim a empresa CRESCER INDÚSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS PLASTICOS EIRELI – ME inscrita no CNPJ sob o nº 18.658.463/0001-00 no lote 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 08.11.02/2022, sendo assim, retornaremos o certame para a fase de habilitação a fim de serem tomadas as medidas devidas.

Remetam-se os presentes autos, em sua totalidade, à consideração da Autoridade Superior, em consonância com o art. 4º, inciso XXI da Lei Nacional n.º 10.520/2002, para apreciação e decisão final.

Pindoretama/CE, 13 de outubro de 2022.

  
Josimar Gomes Sousa

**Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pindoretama/CE.**